



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL MANEJADA PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DE EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM PEÇA ESCRITA DEFLAGRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA À REPUTAÇÃO, HONRA E BOM NOME DO MAGISTRADO. IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO MESMO FATO, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO UNÂNIME DO TJRS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.**

A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é relativa, não abarcando excessos desnecessários ao debate da causa. Intelicção do artigo 133 da CF e do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB.

Caso concreto em que o réu, na condição de advogado, encaminhou correição parcial à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça queixando-se de decisão jurisdicional suscetível de impugnação mediante recurso ou por outros modos previstos no ordenamento processual. Nessa peça escrita empregou expressões difamatórias e injuriosas à pessoa do magistrado.

Ato ilícito configurado. Dever de indenizar caracterizado.

**ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. CARÁTER COMPENSATÓRIO, DISSUASÓRIO E PEDAGÓGICO.**

Montante da indenização majorado à vista das peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, intensidade do dolo do ofensor e reiteração da prática ilícita. Atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

**APELO DO RÉU DESPROVIDO.**

**APELO DO AUTOR PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

APELANTE/APELADO

GILBERTO PINTO FONTOURA

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo do réu e dar provimento à apelação do autor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2014.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)**

CARLOS ANTONIO SCHNEIDER e GILBERTO PINTO FONTOURA apelam da sentença de fls. 420/423, proferida nos autos da ação de reparação de danos morais que este ajuizou contra àquele, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor, “*verbis*”:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO PINTO FONTOURA** contra*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**CARLOS ANTONIO SCHNEIDER** para condená-lo ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais em favor do demandante, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, com juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do evento danoso (06.05.11).

*Sucumbente, o requerente suportará o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que estabeleço em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC.”*

Nas razões recursais (fls. 429/447), o primeiro apelante (o réu) asseverou que a petição “que deu margem a este processo, apontou uma série de estripulias processuais de autoria do apelado, uma vez que, agindo como substituto da Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Osório, RS, desarquivou dois processos de execução fiscal, passando a ‘despachar’ nos mesmos e alterando decisão já tomada por sua colega que se encontrava de férias”. Disse que o Magistrado determinou o desarquivamento de um processo de execução fiscal extinto e a desocupação do imóvel pelos terceiros adquirentes, sem assegurar-lhes o direito à indenização por benfeitorias e impostos pagos, assim procedendo de ofício, porque não houve requerimento de qualquer parte interessada. Afirmou que essa decisão contrariou manifestação anterior da Juíza titular da 1ª Vara Cível da comarca de Osório, a qual já havia decidido que a recuperação do imóvel ou o pedido de indenização deveriam ser objeto de ação própria. Ao decidir como Juiz substituto, o autor subverteu a ordem legal, “estabelecendo uma verdadeira balburdia processual”. Referiu que não sendo parte na execução fiscal, os adquirentes do imóvel alvo da arrematação desfeita não poderiam ter seus direitos afetados pela indigitada decisão judicial. Desse modo, agindo em substituição, o Magistrado acabou prejudicando terceiras pessoas que nada tinham a ver com o feito executivo arquivado e sequer sabiam da existência dessa execução fiscal. Alegou que se utilizou da correição parcial porque a



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

considerou o caminho legal para restabelecer a ordem processual malferida pelo famigerado “despacho” do apelado, única via processual de que dispunham seus clientes, porque não tinham sido parte na execução fiscal. Enfatizou que ao intentar a correição parcial não o fez visando “dar queixa do Juiz”, mas sim com o propósito de “corrigir o ato ilegal, antijurídico e processualmente não previsto na legislação” (sic). Argumentou que o magistrado agiu “contra a ética profissional quando despachou num processo já arquivado pela colega titular da Vara”, sobretudo porque a execução fiscal não era a seara própria para a discussão da matéria. Referiu que as expressões que utilizou nessa peça processual “foram incisivas, agressivas e até mesmo contundentes, mas o caso merecia essa linguagem na medida em que o procedimento do Juiz além de ser flagrantemente ilegal e injusto, estava a atingir um casal de velhos que nada tinham a ver com os fatos pretéritos” (sic). Ressaltou que o demandante já foi punido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do RS. Sustentou que a sentença hostilizada nada referiu sobre os depoimentos das testemunhas inquiridas neste feito, cujos relatos “comprovam em grande parte o que foi dito na peça endereçada à Corregedoria de Justiça” (sic), deixando, ainda, de analisar os motivos determinantes da correição parcial. Apontou que a sentença condenatória criminal que apreciou os mesmos fatos foi proferida em processo que “contém uma torrente de falhas, irregularidades e procedimentos esdrúxulos”, nele verificando-se manifesto cerceamento de defesa, posteriormente corrigido pelo TJRS em sede de correição parcial. Silanou que a sentença penal pode ter seu resultado revertido, pois o processo crime se acha em fase recursal. Aduziu que “ao agir da forma como agiu, agredindo terceira pessoa e seu patrimônio, que não tinha sequer participação processual, o apelado expôs ao revide, não podendo assim, pretender indenização por algo que ele mesmo provocou” (sic). Acrescentou que as expressões e conceitos emitidos na correição parcial



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

foram tecidos “com a prioridade de um ‘animus narrandi’, não precipuamente de ofender o Apelado” (sic). Invocou o art. 133 da Constituição Federal, o qual concede ao advogado o direito de se manifestar de forma ampla na defesa dos interesses de seu constituinte. Requereu o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a ação.

No seu apelo (fls. 452/460), o Magistrado demandante propugnou pela majoração do valor da indenização pelo dano moral, ressaltando o seu cunho pedagógico e compensatório. Fez referência ao julgamento de casos análogos. Ressaltou que em virtude do mesmo fato foi proferida sentença condenatória contra o réu, em processo penal no qual foram inquiridas várias testemunhas residentes em diversas comarcas, “o que fez com que muitas pessoas tomassem conhecimento das ofensas perpetradas ao apelante”, as quais – sublinhou - atingiram a “sua conduta profissional, sua ética, sua moral e capacidade funcional”. Aduziu que o réu é advogado atuante na comarca de Osório e em toda a região Litoral Norte do Estado, e, portanto, conhecedor das implicações que uma representação infundada poderia causar à carreira do Magistrado, como de fato ocorreu” (sic).

Ambos os apelos foram recebidos no duplo efeito (fl. 463) e devidamente contra-arrazoados (fls. 465/473; 475/483).

Subiram os autos a este Tribunal e foram remetidos ao Serviço de Taquigrafia para degravação do CD contendo a prova oral (fl. 490). Cumprida essa diligência (fls. 493/499), os litigantes foram intimados para dizer sobre o conteúdo do material degravado (fl. 501).

Peticionou o autor aportando aos autos cópia reprográfica do Acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal desta Corte no julgamento da Apelação Crime nº 70054925789 (fls. 505/517).



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)**

Conheço de ambos os apelos, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Versa a hipótese ação de reparação de danos morais proposta pelo Magistrado demandante, Juiz de Direito Gilberto Pinto Fontoura, contra o advogado réu, antes nominado. Aquele alega que esse o ofendeu e o atingiu na sua honra e dignidade pessoal e profissional ao empregar expressões injuriosas e caluniosas em representação escrita, rotulada de correição parcial, que encaminhou à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, queixando-se de ato jurisdicional praticado em processo de execução fiscal no qual despachou após o feito ter sido arquivado.

De saída, cabe ressaltar que o que está em causa nesta ação reparatória de danos morais é a conduta profissional adotada pelo advogado réu. Por conseguinte, o foco da análise dos fatos relevantes ao desfecho da causa há de recair, óbvia e necessariamente, sobre as assertivas que lançou contra a pessoa e a integridade moral e profissional do Magistrado demandante em peça escrita encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, rotulada de correição parcial.

A conduta funcional do Magistrado autor não está em discussão neste feito. Isso porque já foi apreciada pelo órgão administrativo competente do Tribunal de Justiça, a egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, que determinou o arquivamento do expediente administrativo deflagrado pela indigitada correição parcial. No parecer ali lançado pelo Juiz-



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Corregedor, embaixador da decisão de arquivamento proferida pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça, consignou-se: “(...) e sobretudo pela generalidade das acusações feitas, o que inclusive dificulta a análise e manifestação por parte do Magistrado, outro caminho não há que não o arquivamento do expediente” (fl. 102).

No mesmo parecer exarado na seara correcional se destacou: “Ademais, chama a atenção que tais reclamações somente aportaram nesta Corregedoria-Geral da Justiça depois de julgados improcedentes os embargos de terceiro, ou seja, depois que contrariados os interesses do autor da reclamação.” (fl. 102).

Pois bem.

Percuciente análise do contexto fático-probatório carreado aos autos contém a douda sentença objurgada, cujos escorreitos fundamentos estou adotando, inicialmente, como razões de decidir e transcrevendo adiante, “in litteris”:

“(...)

*Inicialmente, assinalo não existir controvérsia entre as partes acerca da autoria e contudo da peça processual que o demandante aponta como meio pelo qual o requerido lhe teria dirigido as ofensas, referidas na inicial.*

*Contudo as partes divergem acerca da ocorrência de dano moral indenizável em razão dos termos utilizados pelo réu na peça intitulada ‘correição parcial’, encartada às fls. 29/37.*

(...)

*A imunidade do advogado tem assento Constitucional, estabelecendo o art. 133, CF que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seu atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’.*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Observa-se, portanto, que a norma constitucional tem clara eficácia contida, podendo a imunidade ser abrandada 'nos termos da lei'. É pacífico, assim, nos tribunais superiores, que a prerrogativa não é absoluta.*

*(...).*

*Ora, se a própria Constituição Federal limita referida imunidade, não poderia o Estatuto da Advocacia, em seu art. 7º, § 2º, tornar inflexível a mencionada prerrogativa. Não pode, portanto, a imunidade profissional, garantida ao advogado, amparar os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.*

*A ofensa irrogada em juízo só estará agasalhada pela imunidade do advogado se as expressões empregadas configurarem crime de injúria e/ou difamação e seu conteúdo versar sobre o litígio. Nesse norte, as ofensas proferidas contra o magistrado não guardam pertinência com a discussão da causa, pois o atingem enquanto profissional, qualificado como 'desequilibrado, antiético' agressivo e ofensivo às partes e advogados.*

*De outra parte, embora ainda não tenha passado em julgado, foi proferida sentença na ação penal ajuizada pelo Ministério Público contra o demandado, condenando-o, em primeiro grau, por incurso nos tipos penais dos arts. 139, caput, 140, caput, e 141, II e III, todos do Código Penal, a uma pena total de 10 meses e 20 dias de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, e multa de 100 dias-multa.*

*Da análise do conteúdo probatório, chego à mesma conclusão da colega que julgou o feito criminal, no sentido de que o requerido, extrapolando suas prerrogativas de advogado, difamou e injuriou o autor ao protocolar a referida correção parcial perante a Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive, solicitando o envio de cópias ao Conselho da Magistratura.*

*Aliás, causa estranheza que um profissional com larga experiência no meio jurídico tenha cometido um erro tão grosseiro ao protocolar indevidamente a peça na Corregedoria-Geral de Justiça, quando qualquer advogado, razoavelmente preparado, sabe que se trata de recurso a ser examinado na esfera jurisdicional pelo TJRS, e não em âmbito administrativo.*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*É evidente que a inconformidade com a decisão proferida pelo autor deveria desafiar o recurso cabível, e não a manifestação mencionada na petição inicial, em que foram imputadas ao autor o cometimento de fatos incompatíveis com o exercício da magistratura, como de ofender e agredir as partes e os advogados, decidir com base 'intuição', e não em documentos e fatos concretos, atropelar a ética profissional, usurpando a jurisdição de outra colega, apresentar comportamento desequilibrado, próximo das pessoas paranoídes, entre tantos outros.*

*Conforme decisão exarada pelo Corregedor-Geral de Justiça, a inconformidade com as decisões proferidas pelo autor, que supostamente contrariaram os interesses dos clientes do requerido, deveriam ser objeto de análise pelo segundo grau de jurisdição, pois cabe ao órgão provocado apenas a fiscalização, orientação e eventual punição dos serviços de primeiro grau.*

*Desse modo, caberia à CGJ o exame apenas das condutas incompatíveis com a magistratura, quais sejam, a postura em audiência e a falta de urbanidade com partes e advogados.*

*(...)*

*É certo que apresentar reclamação à CGJ é direito de partes e advogados. Tais denúncias, entretanto, devem apontar fatos e circunstâncias específicos, indicando também indícios de prova da conduta inadequada. Além disso, não podem servir de mecanismo de intimidação de magistrados, sob pena de ferir a independência judicial.*

*Verifica-se aqui que o requerido, inconformado com decisão jurisdicional que contrariava interesses de seu cliente, não interpôs o recurso cabível, limitando-se a reclamar na CGJ, deixando claro que sua inconformidade referia-se a uma decisão judicial, que denominou de bizarra e com ofensa à ética, insinuando que o magistrado estaria advogando para uma das partes. De carona, alinha outras agressões verbais, atribuindo ao autor falta de urbanidade, comportamento paranoide, entre outras coisas.*

*Mesmo em contestação, no presente feito, o demandado insistiu que a atitude do demandante, ao despachar a execução fiscal, foi irregular, pois estaria*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*usurpando a jurisdição de uma colega, 'intrometendo-se indevidamente', quando não há dúvidas de que estava em regime de substituição.*

*Por fim, não restam dúvidas de que o emprego de tais qualificativos a um magistrado ofende tanto a sua honra subjetiva, como também a objetiva, pois, além de gerar sofrimento psíquico, estabelece a sombra de uma dúvida, perante o órgão fiscalizador do primeiro grau, sobre sua conduta.”*

Com efeito.

A ilicitude da conduta adotada pelo advogado, ante o flagrante conteúdo ofensivo, injurioso e difamatório que contém a dita peça escrita denominada de correção parcial que ele produziu e subscreveu – e cujos termos reafirmou no juízo criminal quando ouvido em audiência - está perfeitamente evidenciada, daí resultando o dever de indenizar do réu.

E quanto a tais aspectos fulcrais da controvérsia não comportam reparos os motivos declinados na sentença objurgada.

Está fora de dúvida que o causídico réu empregou, em petição escrita, expressões inadequadas, impróprias e flagrantemente ofensivas à honra e à reputação do magistrado ora demandante, assim agindo de modo despropositado e desnecessário.

Houve manifesto excesso de linguagem nas expressões grosseiras, desabridas, impertinentes e insultuosas de que se valeu o advogado réu. E é evidente que as empregou nessa peça denominada de correção parcial com o inequívoco propósito de macular a reputação do autor e prejudicá-lo profissionalmente.

Por certo olvidou-se de um velho provérbio: “**Verba volant, scripta manent.**” (“As palavras voam, a escrita fica.”)

E assim agiu questionando na via administrativa provimento jurisdicional que, à toda evidência, desafiava impugnação mediante o



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

recurso próprio, ou até mesmo pelo expedito remédio do mandado de segurança.

Se os clientes do autor – sedizentes prejudicados pelo ato jurisdicional tão insistentemente questionado – não eram parte no processo executivo onde ele foi proferido, era lícito e admissível lançassem mão do recurso de terceiro prejudicado, que o CPC expressamente admite (art. 499). Ou, ostentando essa condição, factível que manejassem agravo de instrumento ou mesmo embargos de terceiro, ação de que se valeram, aliás – antes de se utilizarem do expediente administrativo -, porém sem sucesso, ao que parece.

Não há ato jurisdicional infenso ao controle judicial. E diversos são os meios de impugnação às decisões judiciais de que se podem socorrer as partes prejudicadas e mesmo terceiros, desde que afetados pela eficácia de atos jurisdicionais eventualmente lesivos a interesses legítimos ou reputados ilegais ou abusivos.

O que não se concebe e não se pode admitir, na atuação profissional do advogado – cuja função é considerada essencial à administração da Justiça, segundo definição contida na própria Lei Maior –, é que deixe de se utilizar dos meios processuais e recursos idôneos e lícitos ao seu alcance para impugnar as decisões judiciais e descambe para o campo da ilicitude, do ataque pessoal à honorabilidade e integridade pessoal e profissional do magistrado, tal como se flagra, “in casu”, da conduta praticada pelo réu, designadamente do malsinado escrito que produziu.

É bem de ver, outrossim, que as razões expendidas no apelo do demandado não impugnam detidamente, como se impunha, os escorreitos fundamentos do veredicto singular, cingindo-se a reeditar a tese de que as expressões lançadas na petição denominada de correição parcial deixaram de imputar ao autor qualquer conduta criminosa.



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Assim não é, contudo.

Não há confundir contundência ou veemência das postulações e manifestações com a ofensa pessoal pura e simples, gratuita, efetuada com o propósito de macular a integridade moral de outrem.

A veemência da postulação, evidentemente, precisa cingir-se aos limites da polidez.

O lícito exercício da profissão do advogado não lhe confere imunidade para ofender a outrem, muito menos ao julgador da causa, nem legitima ou autoriza eventuais excessos.

Como sabido, o ilícito civil (=ilícito absoluto) ontologicamente ou em essência não se distingue do ilícito penal, senão na sua gradação (considerada a intensidade da ofensa ao bem jurídico atingido). A diferença substancial é que o segundo (o ilícito penal) pressupõe o enquadramento do fato na moldura de algum tipo penal descrito no Código Penal.

O vasto campo do ilícito civil é, portanto, mais amplo que o da ilicitude penal.

Ora, a ilicitude da conduta do causídico réu está evidente e, de resto, foi reconhecida em vista dos mesmos fatos (mesma situação fática) inclusive na seara criminal.

É que o advogado que responde a esta ação reparatoria de danos foi condenado criminalmente pelos mesmos fatos narrados na inicial desta ação cível. Na seara criminal, aquele foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos previstos nos artigos 139, “caput”, e 140, “caput”, c/c o artigo 141, incisos II e III, e artigo 70, “caput”, todos do Código Penal (feito tombado sob o nº 059/2.11.0002513-4, cuja sentença está encartada às fls. 386-419).

Como se depreende das informações processuais disponibilizadas no sítio eletrônico do TJRS na internet, essa sentença



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

condenatória foi confirmada em grau recursal pela egrégia Segunda Câmara Criminal (Apelação Crime nº 70054925789). O aresto unânime ainda não transitou em julgado, mas consta juntado nestes autos e é de domínio público, eis que o feito criminal não correu em segredo de justiça.

Assim, permito-me reproduzir excerto do voto condutor proferido pelo eminente Desembargador JAIME PITERMAN no julgamento dessa Apelação Crime, em Acórdão unânime datado de 31-10-2013 (incluso por fotocópia às fls. 507/517 destes autos), no qual esse Órgão Fracionário reconheceu a culpabilidade do advogado réu pelos delitos de que foi acusado (em virtude do mesmo fato – insisto - que deu azo à propositura desta ação de reparação de danos), concluindo que a conduta do causídico atingiu a dignidade e o decoro do magistrado aqui demandante, “in litteris”:

“(…)

*No mérito, estou acolhendo na íntegra o parecer do douto Procurador de Justiça Dr. GILBERTO A. MONTANARI, ante a objetividade e precisão da análise, feita com muita propriedade. No intuito de evitar desnecessária repetição e, com a certeza de seu consentimento, adoto os seus fundamentos, integrando-os ao voto como razões de decidir:*

*‘Não merece prosperar a irresignação.*

*De início, observa-se que a materialidade dos delitos está consubstanciada na petição que veiculou as ofensas à vítima (fls. 56/64) bem como pela prova oral colhida nos autos.*

*A autoria decorre inequívoca, do contexto probatório.*

*Depreende-se dos autos que o réu ofendeu a honra da vítima, Juiz de Direito, porque não concordou com sua atuação em execução fiscal, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Osório.*

*Nesse processo um imóvel pertencente à sucessão de Lúcia Bitencourt dos Santos foi arrematado em hasta pública por Carlos Mario Oliveira Machado, que, na seqüência, alienou o imóvel para Maurílio Carlos Grillo, que*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*permaneceu na posse do bem por cerca de cinco anos. Não obstante, o leilão do imóvel foi declarado nulo por reconhecimento da prescrição do crédito executado (fl. 76/90). Importante destacar que, até esse momento, a vítima não tinha atuado no feito, pois exercia sua jurisdição em outra vara judicial.*

*Posteriormente, a sucessão de Lúcia Bitencourt dos Santos ingressou com ação de reintegração de posse, que tramitou na 2º Vara Judicial da Comarca de Osório, onde a vítima, então Juiz Titular da Vara, proferiu sentença, julgando improcedente a possessória por entender incorrente qualquer esbulho. Contudo, observou que desfeita a arrematação, nos autos da execução fiscal onde se deu a arrematação por hasta pública, que foi declarada nula – em decisão que transitou em julgado – deveria ocorrer o restabelecimento do status quo mediante a devolução do imóvel ao executado e, em razão disso, determinou comunicação ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, onde, casualmente, estava atuando como Juiz Substituto, em razão de férias do magistrado titular. Em razão dessa situação, a vítima acabou por examinar as repercussões da Ação de Reintegração de Posse na Execução Fiscal, onde acabou por lançar decisão que fulminou a pretensão de Maurílio Carlos Grillo de permanecer na posse do imóvel, que foi arrematado em leilão declarado nulo.*

*Inconformado, o acusado, na condição de advogado de Maurílio Carlos Grillo, protocolou Correição Parcial junto à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, onde, em suas razões, acabou por ofender a honra da vítima, praticando os crimes de difamação e injúria.*

*Consoante se infere da petição das fls. 56/64, o réu atribuiu ao ofendido um fato ofensivo à sua reputação, afirmando que ele lançou decisão descabida, pessoal e fora das hipóteses legais e, com isso, “atropelou a ética profissional”.*

*Outros trechos da referida peça comprovam, ainda, que o acusado injuriou a vítima, ao afirmar que ele apresentava “há tempos uma postura em audiência e nos deus despachos, incompatível com o exercício da Magistratura – Não fala, berra suas palavras – Não pergunta, ofende e agride as partes e os Advogados – Não se atem aos documentos e fatos dos autos – Diz que tem*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*entendimento diverso que provém de sua ‘intuição’ – O procedimento desequilibrado do referido Magistrado é notório – Falta com os mais rudimentares procedimentos de urbanidade – Apresenta um comportamento próximo de pessoas paranóides – Adota procedimentos não previstos na lei processual (...) Assim nos parece, até atropelou a ética profissional, avançando sobre uma decisão já publicada por sua colega Magistrada. (...) Aliás, o odor que exala dos autos, é de um monumento à ignorância jurídica e processual, dos Advogados, Juizes e demais pessoas que no processo intervieram. Parece-nos que não houve um ato praticado no processo, que tenha sido válido ou correto de acordo com a lei e com o direito, desde o dia de sua distribuição até o presente momento.”*

*Resta evidente, portanto, que o acusado, utilizando linguagem totalmente agressiva e inadequada exprimiu a opinião de que a vítima agia de maneira insana desequilibrada e ignorante no exercício de sua jurisdição. Tais ofensas chagaram ao conhecimento de inúmeras pessoas, uma vez que foram veiculadas em manifestação dirigida à Corregedoria desse Tribunal, que, por notificação certificou o ofendido das acusações.*

*Uma simples leitura da petição articulado pelo réu permite a conclusão de seu animus diffamandi vel injuriandi e sua clara intenção de denegrir a honra da vítima, tanto pessoal como no âmbito do seu exercício jurisdicional.*

*A vítima Gilberto Pinto da Fontoura, em juízo, confirmou o teor ofensivo das afirmações feitas pelo acusado na manifestação enviada à Corregedoria. Disse que se sentiu ofendido pelo teor da petição e pelas expressões utilizadas pelo réu. Esclareceu que tem 22 anos de atividade jurisdicional e nunca foi interpelado desta maneira (fls. 362/367).*

*O acusado, em seu interrogatório, admitiu a autoria da manifestação endereçada à Corregedoria e ratificou o seu conteúdo, referindo ser tudo verdade, “É a própria expressão da verdade”. Referiu acreditar que até poupou a vítima, pois poderia traduzir ainda melhor o seu entendimento. Indagado se confirmaria as declarações feitas, asseverou: “o que eu disse está mais do que confirmado! [...] não tem nada para confirmar, está escrito”. Prosseguiu, revelando que, às vezes, é violento e suas manifestações são impetuosas, referindo que já respondeu a outros*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*processos criminais, bem como a procedimentos administrativos na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 372/378v).*

*A testemunha Letícia Bernardes da Silva, Juíza que também atuou nos processos que acabaram dando origem à presente ação penal, afirmou que a atuação da vítima não foi certa ou errada. Disse que tinha um entendimento diverso daquele expressado por Gilberto, mas não vislumbrava qualquer mal na atuação do Magistrado. Referiu que ele comentou sobre as expressões que teriam sido utilizadas, referindo que ficou surpreso com o conteúdo da reclamação. Acredita que ele se sentiu incomodado e ofendido (fls. 468/475).*

*A testemunha Maurílio Carlos Grillo referiu que participou de uma audiência conduzida pela vítima e referiu ter ficado surpreso com o tom de voz utilizado por ele quando se dirigia a outra parte (fls. 476/478).*

*A testemunha Karini Barcella, igualmente, descreveu um agir alterado da vítima durante uma audiência, referindo recordar que, na ocasião, todos estavam exaltados e não foi feito qualquer acordo (fls. 479/484).*

*As demais testemunhas não presenciaram os fatos, limitando-se a informar que conheciam a vítima apenas profissionalmente e não sabiam de nada em seu desabono (fls. 577/579v).*

*Dessa forma, verifica-se que a prova dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, é robusta a incriminar a insurgente.*

*O contexto probatório evidencia, sem sombra de dúvidas que o acusado praticou os fatos descritos na exordial acusatória, difamando e injuriando a vítima, mediante a utilização de expressões maliciosas e inverídicas a respeito de sua conduta pessoal e profissional, com o nítido propósito de ofender e abalar sua reputação. Com efeito, uma simples leitura da petição das fls. 56/64 já permite a compreensão e configuração dos delitos imputados, não se podendo cogitar hipótese de insuficiência de provas.*

*Assim, verifica-se que tais fundamentos são suficientes para que se negue provimento à inconformidade'.*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Neste mesmo compasso, a conclusão da Dra. Juíza Fabiana Arenhart Lattuada na fl.653: “Portanto, da análise do caderno processual, denota-se claramente que o acusado apontou o ofendido de forma ofensiva, não podendo sua conduta ser justificada, como pretende a defesa, pelo eventual descontentamento anterior, embasada na alegação de uma re-sentença, porquanto o meio adequado para assegurar o seu direito certamente não seria atingindo a dignidade e o decoro de um Magistrado no exercício de suas funções”.*

*Efetivamente, o conjunto da prova coligida aos autos é bastante para firmar um juízo de condenação com relação ao delitos de injúria e difamação. Inviável, portanto, a absolvição pretendida pelo acusado, invocando a tese de insuficiência de provas.*

*Suficientemente comprovado e perfeitamente caracterizado os delitos esculpido nos artigos 139, caput (2º fato) e 140, caput (3º fato) combinados com o art. 141, incisos II e III e artigo 70, caput, todos os do Código Penal, não merece reparos a r. sentença hostilizada, eis que irretocável, justa e adequada ao caso em espécie.”*

De efeito.

As expressões desabridas e insultuosas empregadas pelo advogado ora réu na peça escrita denominada de correição parcial que endereçou à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, queixando-se de ato jurisdicional de autoria do Magistrado Gilberto, ultrapassaram as raias do admissível e tolerável, descambando para as puras ofensas pessoais, de modo que atingiram a honra objetiva e subjetiva deste.

O réu não se limitou, nem se contentou, nesse escrito, a tecer considerações e críticas ao ato jurisdicional que reputava teratológico ou ilegal. Foi muito além, conspurcando a integridade moral do magistrado e tisonando a sua conduta profissional, pondo-a em dúvida com assertivas desprovidas de suporte probatório.



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Tal se infere, sem dúvida, dos trechos em que o réu faz alusão a suposto “procedimento desequilibrado do referido Magistrado” e quando afirma que este “apresenta um comportamento próximo de pessoas paranóides”.

Absolutamente ofensiva, desnecessária e imprópria, igualmente, revela-se a seguinte referência feita na peça denominada de correição parcial: “(...) o odor que exala os autos, é de um monumento à ignorância jurídica e processual, dos Advogados, Juízes, e demais pessoas que no processo intervieram.”

Destarte, o demandado não se limitou a noticiar, objetivamente, fatos à Corregedoria-Geral da Justiça, enveredando para o campo dos qualificativos depreciativos e ofensivos à honra e à reputação do demandante, construída ao longo de extensa carreira como Juiz de Direito.

O arquivamento da correição parcial não elide ou afasta a responsabilidade civil do demandado pelas expressões injuriosas e difamatórias lançadas nessa petição escrita que encaminhou à CGJ, pois as ofensas ali irrogadas chegaram ao conhecimento do demandante e de terceiros. E o fato certamente atingiu o domínio público, chegou ao conhecimento dos operadores do direito que atuam na comarca de Osório, onde o autor presta jurisdição e o réu advoga.

De outra parte, vale sublinhar que a sanção administrativa alhures aplicada ao magistrado ora demandante em virtude de outra situação (referida em nota veiculada no Jornal Zero Hora, fl. 449), nenhuma relação guarda com os fatos narrados na inicial e com a petição endereçada à Corregedoria-Geral pelo advogado réu.

Assim, à vista do contexto probatório exurgente dos autos, conluo que o réu, na condição de advogado, agiu com manifesto e despropositado excesso de linguagem em peça escrita que ensejou



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

expediente administrativo, praticando ato ilícito suscetível de reprovação ao ali proferir expressões difamatórias e injuriosas ao magistrado autor, a quem maculou a honra e a dignidade pessoal e profissional.

Essa conduta ilícita denota claramente o “animus injuriandi”, aspecto esse, aliás, já reconhecido no Acórdão criminal acima transcrito.

A imunidade profissional do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão é relativa, não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa.

Preceitua o artigo 133 da Constituição Federal:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por sua vez, prevê o artigo 7, §2º, do Estatuto da OAB:

*“Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...).*

*§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”*

A respeito, invoco precedentes jurisprudenciais colacionados por THEOTONIO NEGRÃO em notas de rodapé apostas a esse dispositivo legal (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 43ª ed., 2011, p. 1.168-1.169):

**“Art. 7º: 19. Declaração de inconstitucionalidade.** O STF declarou inconstitucional a expressão ‘ou desacato’: ‘A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional’ (STF-Pleno, ADI 1.127, rel. Min. Ricardo



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Lewandowski, j. 17.5.06, dois votos vencidos, DJ 11.6.10).*

**Art. 7º: 19ª.** *‘O advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora de limites razoáveis da discussão da causa e da defesa de direitos, continua responsável penalmente. Seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente à conclusão absurda de que o novo Estatuto da OAB teria instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão brasileiro, às partes litigantes, nem mesmo aos juízes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas’ (RSTJ 69/129).*

**Art. 7º: 19b.** *‘Respaldado nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las. O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao Juiz’ (STJ-3ª T., REsp 531.335, Min. João Otávio, j. 2.9.08, dois votos vencidos, DJ 19.12.08).*

**Art. 7º: 20.** *O STF declarou constitucional este § 3º: ‘O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável’ (STF-Pleno, ADI 1.127, Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.06, DJ 11.6.10).”*

Na mesma senda, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA n. 7 DO STJ.**

**1.** *A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ocorrência do dano moral - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**2. A imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, é relativa não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa. Precedentes do STJ.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 201.067/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

**“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.**

1 - *A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).*

**2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.**

3 - *O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.*

*Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.*

4 - *Recurso especial a que se dá parcial provimento provimento.* (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A outro turno, cabe ressaltar, ainda, que, tendo a injúria e difamação praticadas pelo réu se materializado em peça escrita que formaliza representação administrativa encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça - e não em manifestação feita no âmbito estritamente processual -, **não se está diante de hipótese de ofensa irrogada em juízo, “na discussão da causa”**, pela parte ou seu procurador. Logo, a conduta em comento não encontra abrigo na imunidade penal (material) do advogado, prevista como causa especial de exclusão de antijuridicidade no art. 142, inc. I, do Código Penal.

É o que se colhe da lição do insigne penalista JÚLIO FABBRINI MIRABETE (“in” Manual de Direito Penal, Vol. 2, Parte Especial, Editora Atlas, SP, 3ª ed., p. 152): “Não há imunidade, porém, quando a ofensa é irrogada não em Juízo, mas no recinto do foro (RTJ 94/1.059; RT 543/431, 589/433) ou consta de representação dirigida ao Conselho Superior da Magistratura (RT 461/374) ou a qualquer órgão administrativo (RT 459/353).

“A imunidade judiciária somente existe quando for proferida a ofensa ‘na discussão da causa’. Não é a causa de imunidade absoluta ou ilimitada e deve estar de algum modo relacionada com o direito de defesa, que é o tutelado pelo dispositivo. Caso a ofensa não tenha a menor correlação com essa finalidade de defesa, não gozará o agente da imunidade (RT 542/458; JTACrSP 67/120, 50/141, 62/127).

Por tudo isso, é de ser mantida a solução de procedência da pretensão de reparar danos morais adotada pelo juízo singular.

O dever do réu indenizar danos de ordem extrapatrimonial suportados pelo autor está perfeitamente caracterizado.

**Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de dano moral**



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

*“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”*

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.

“In casu”, considero intensa a reprovabilidade da conduta do advogado réu, que não é um principiante. A despeito disso, insiste em seguir



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

atacando a integridade moral e profissional do Magistrado, utilizando-se de expressões depreciativas e desonrosas. Os comemorativos do processo e as reiteradas manifestações escritas tecidas ao longo do seu curso revelam que não há mínima auto-censura, policiamento próprio ou fator inibitório, bem ainda o acentuado dolo de ofender e o “animus injuriandi” com que agiu o acionado, advogado militante, que auferia rendimentos dessa atividade.

Tais ofensas vêm sendo assacadas contra um Juiz de Direito, modo sistemático, não se cingindo, ao que se infere dos autos (e do feito conexo) àquela peça que motivou o ajuizamento desta ação reparatória.

Há que se pôr um freio nesse proceder, e aí a indenização assume nítido cunho pedagógico.

Sobre o tema da honra profissional anota em abalizada doutrina APARECIDA AMARANTE (“in” Responsabilidade Civil por Dano à Honra, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2001, 5ª ed., atualizada, pp. 81-82):

*“A honra profissional diz respeito a certas qualidades que não são gerais e sim especiais em relação ao exercício de determinadas profissões. Em cada profissão existe um conjunto de normas que obrigam a determinada conduta e, se esta conduta não for observada, por não-cumprimento do dever, pela omissão, pela comissão de fatos proibidos, configura-se conduta desonrosa. Se toda pessoa tem a sua própria honra, cada classe ou profissão poderá também ter a sua; o direito não só deve proteger o homem **intuitu personae**, mas igualmente o seu grupo social. Os homens ligam-se pela profissão e pelo trabalho, que os unem na incessante luta pela vida. Devemos considerar, neste campo, tanto as relações internas como as externas. No âmbito interno, o comportamento desonroso é analisado pelo próprio grupo social, que poderá excluir de seu seio o componente desonroso. E, no campo externo, a proteção da honra se dá por meio de normas jurídicas.”*



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Logo adiante, acrescenta a mesma doutrinadora (ob. cit., p. 82-83):

*“Dessa forma, em diversas profissões como a do médico, a do juiz, do advogado, do comerciante, existem determinadas qualidades fundamentais, sobre as quais se constrói a reputação profissional do indivíduo. Diz Santos Cifuentes que ‘por la mayor altura obtenida con el esfuerzo y el estudio, se hace más sensible el honor y debe ser más refinada la vara para medirlo’. Exemplifica afirmando que dizer a um ‘joão-ninguém que este não tem conhecimento nem sentido ético não é o mesmo que dizê-lo a um Prêmio Nobel de Química’.*

*Tanto mais se amplia o campo de proteção à honra, ou seja, mais ela se eleva, quanto mais forem os méritos da pessoa reconhecidos pelo meio social, em premiação aos esforços por ela despendidos.*

*Além do **título profissional**, que distingue o indivíduo, como premiação de seu esforço, destaca-se, na sua vida profissional, a conduta ética.*

*Na atividade profissional ganha a ética especial destaque, impondo determinada linha de conduta, traçada ou pela lei, costumes, cultura, hábitos àquela classe de pessoas preparadas para o exercício de determinada atividade.*

*Ainda subsidiados em Santos Cifuentes, destacamos: qualquer imputação de inexecução daqueles deveres específicos, próprios da profissão, por intolerável, desmedida ou falsa, fere a honra profissional.”*

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados ao demandante (a repercussão negativa do episódio e a reiteração das ofensas escritas), atingido em seus direitos de personalidade, estou em majorar o montante da reparação por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a partir desta sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ).

**Dispositivo:**



MAS

Nº 70055771687 (Nº CNJ: 0301795-07.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Do exposto, voto por **desprover o** apelo do réu e **dar provimento à apelação do autor**, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, com correção monetária pelo IGP-M a partir desta sessão de julgamento, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Apelação Cível nº 70055771687, Comarca de Osório: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E PROVERAM O RECURSO DO AUTOR."

Julgador(a) de 1º Grau: ELISABETE MARIA KIRSCHKE